



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 112/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 13/2022

REFERÊNCIA: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA, LOCALIZADA NA ESTRADA GERAL MORRO DA ONÇA, BAIRRO VÍGOLO – NOVA TRENTO/SC, CUJOS QUANTITATIVOS ESTÃO INDICADOS NO ANEXO I, EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 8.666/93, DE 21/06/1993, LEI 123/2006 E DEMAIS ALTERAÇÕES, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO), PLANILHAS E MINUTA CONTRATUAL.

RECORRENTE: DALSENER PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA - EPP

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **DALSENER PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA EPP**, estabelecida a Rua dos Imigrantes, nº 381, Centro, Nova Trento/SC inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 85.123.958/0001-22**, com fulcro



no artigo 109º, inciso I, alínea “b” da Lei Federal 8.666/93, em face da decisão que inabilitou a empresa **DALSENTER PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA EPP** no certame.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se que os presentes Recursos Administrativo apresentados são TEMPESTIVOS, tendo sido protocolados em 27/10/2022 e 31/10/2022, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após a publicação ata de inabilitação publicada em 24/10/2022, em atendimento ao prazo legal previsto no artigo 109, I, alínea “a” da Lei 8.666 de 21/06/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que inabilitou a empresa **DALSENTER PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA EPP** deve ser reformada, pois conforme protocolo de recurso nº 1810/2022 alega a interpretação do item 8.5 inciso II do edital, entendendo que “a proponente ou o seu responsável técnico poderão ter a capacidade técnica de executar a obra em questão e portanto a proponente, cujo atestado técnico esta vinculado a ela, tem a expertise necessária para execução dos serviços, mesmo o profissional não sendo mais o mesmo”.

Já com relação ao protocolo de recurso nº 1815/2022 socorre-se do art.43 da Lei 123/2006, o qual permite as microempresas e as empresas de pequeno porte o prazo de 5 dias uteis para regularização de documento fiscal e ou trabalhista.

Finaliza pugnando pela revisão da decisão para habilitar e dar continuidade no certame convocando a empresa **DALSENTER PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA EPP** para abertura das propostas



IV. DA ANÁLISE

De início observamos que não assiste razão a Recorrente, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a empresa **DALSENTER PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA EPP** no processo em apreço.

O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Do protocolo de recurso nº 1815/2022, a interpretação efetuada pela Licitante ao item 8.5 inciso II não merece prosperar pois o ingresso do profissional no quadro societário não transfere automaticamente o seu acervo técnico à mesma sociedade, da mesma forma o contrario por sua vez é verdadeiro, pois na ceara das licitações há atestado de capacidade técnica operacional (da empresa) e atestado de capacidade técnica profissional (do profissional).

No caso concreto a responsável técnica indicada pela licitante e divergente do responsável constante no atestado de capacidade técnica



profissional, logo o responsável técnico não pode se valer da capacidade técnica operacional da empresa para validar sua expertise.

Corroborando com esse entendimento cabe trazer a baila o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8666/93 que assim preconiza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)**(GRIFO NOSSO)**.

Logo o edital de licitação não se sobrepõe às leis, estando este vinculado as diretrizes da lei e licitações 8666/93, devendo pelas razões expostas acima manter a inabilitação da recorrente.

Do protocolo de recurso nº 1810/2022, cabe reavaliar a inabilitação por apresentação do CRC vencido juntamente com os documentos de habilitação, pois a empresa deveria trazer toda a documentação de habilitação exigida no Edital no envelope 01 no momento da abertura dos Envelopes, conforme item 7 e seguintes do Edital.



Cabe salientar que a recorrente cumpriu com esse requisito pois apresentou no envelope de habilitação cópia da documentação exigida juntamente com CRC vencido.

Por tanto, não cabe a inabilitação da recorrente por este quesito pois a apresentação dos documentos habilitatórios já bastariam para comprovar a habilitação da licitante.

A decisão, portanto, deve ser mantida e o presente recurso ser julgado improcedente.

V. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **DALSENTER PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA EPP**, estabelecida a Rua dos Imigrantes, nº 381, Centro, Nova Trento/SC inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 85.123.958/0001-22, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter a decisão que desabilitou a empresa **DALSENTER PROJETOS E CONSTRUTORA LTDA EPP** no certame.

FICA MANTIDA A DATA DE 07/11/2022 AS 10:00 NO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE NOVA TRENTO/SC PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS HABILITADAS.

Nova Trento/SC, 31 de outubro de 2022.

FERNANDO SENS

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

FÁBIO DE FREITAS

Membro da Equipe de Apoio

SILVIO CONHAQUI

Membro da Equipe de Apoio